



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC

Artigo: 46.°/64.°

Assunto: Transmissões onerosas de bens imóveis - contrato de promessa de compra e venda

com tradição

Processo: 2022005117, PIV n.º 23867, sancionado por Despacho da Subdiretora-

Geral do IR, de 27 de dezembro de 2022.

Conteúdo: No pedido em apreço estava em causa o esclarecimento quanto às eventuais implicações fiscais da celebração de escritura de compra e venda de bens imóveis

que, no período de tributação X, haviam sido objeto de um contrato de promessa e

relativamente aos quais se havia verificado a tradição.

1. A promessa de compra e venda de bens é considerada uma transmissão onerosa de bens, logo que verificada a tradição dos bens, tal como decorre do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 46.º do Código do IRC, pelo que, o contrato de promessa de compra e venda de bens imóveis, cuja tradição tenha ocorrido no período de tributação X, consubstancia um facto tributário que deve relevar, para efeitos fiscais, nesse mesmo período de tributação.

- 2. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 do 58.º-A do Código do IRC, para efeitos do apuramento do respetivo lucro tributável, deve ser considerado o valor constante do contrato ou o valor patrimonial tributário definitivo (aquele que serviu de base à liquidação do IMT correspondente ao contrato de promessa de compra e venda com tradição dos bens), caso seja superior.
- 3. A posterior celebração da escritura de compra e venda do imóvel, pelo mesmo valor que o acordado no referido contrato de promessa, não consubstancia um facto tributário que deva relevar para efeitos do apuramento do lucro tributável, ainda que na data da celebração da escritura o valor patrimonial dos bens seja superior ao valor acordado no contrato e/ou ao valor patrimonial tributário definitivo (aquele que serviu de base à liquidação do IMT correspondente ao contrato de promessa de compra e venda com tradição dos bens).